



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.526 - PE (2017/0247004-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS - PE030972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. VALOR NÃO LEVANTADO PELO EXPROPRIADO. INDENIZAÇÃO IGUAL AO VALOR DA OFERTA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de serem devidos os juros compensatórios sobre os 20% (vinte por cento) que não puderam ser levantados pelo expropriado, ainda que o valor da indenização for igual ao da oferta. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.646/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Dje 3/12/2015; AgRg no REsp 1.480.265/RN, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dje 15/9/2015.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.526 - PE (2017/0247004-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS - PE030972

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 813):

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. VALOR NÃO LEVANTADO PELO EXPROPRIADO. INDENIZAÇÃO IGUAL AO VALOR DA OFERTA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O agravante alega que: i) "[...] *as razões do recurso especial assentam que seria descabida a condenação do ente público, vez que se encontram em desacordo com os pedidos formulados na apelação (decisão ultra petita). Ora, em processos que versam sobre desapropriação, juros e correção monetária não são meros consectários legais, mas dizem respeito ao próprio mérito (em conexão com a ideia de justa indenização). Por essas razões, inaplicável a Súmula 283 do STF ao caso, devendo ser apreciadas as alegações do REsp quanto à violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.*" (fl. 826);

ii) quanto à Súmula 211/STJ, que "[...] *verifica-se claramente que houve todo o cuidado do ente público para prequestionar a matéria, em todos os momentos processuais em que pode se manifestar.*" (fl. 826), colacionando excertos do recurso especial para corroborar o alegado;

iii) no mérito, que "[...] *no presente caso, inexistente base de cálculo para a condenação em juros compensatórios e moratórios, pois a oferta inicial coincide integralmente com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização a ser paga ao final." (fl. 828).

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.526 - PE (2017/0247004-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. VALOR NÃO LEVANTADO PELO EXPROPRIADO. INDENIZAÇÃO IGUAL AO VALOR DA OFERTA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1.** A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
- 2.** A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
- 3.** A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de serem devidos os juros compensatórios sobre os 20% (vinte por cento) que não puderam ser levantados pelo expropriado, ainda que o valor da indenização for igual ao da oferta. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.646/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Dje 3/12/2015; AgRg no REsp 1.480.265/RN, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/9/2015.
- 4.** Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Compulsando-se os autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, a respeito da Súmula 283/STF, consoante bem delineado na decisão agravada, o recorrente, ao indicar ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e direcionar a sua tese no sentido de que houve julgamento *ultra petita*, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual os juros compensatórios são consectários legais da condenação, assim como a correção monetária e os honorários, na forma do art. 322, § 1º, do CPC/2015.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à hipótese a Súmula 283/STF.

Assim sendo não se diga que o cerne do apelo nobre, por si só, da forma como foi redigido, seria suficiente para impugnar as razões do acórdão, pois a citada fundamentação do acórdão proferido na origem é suficiente para manter o resultado do julgamento e deveria ter sido objeto de contra argumentação precisa e específica, o que não foi demonstrado pelo ora agravante, dado que apenas advoga por uma suposta "impugnação geral" decorrente das próprias razões de mérito.

Noutro passo, no que tange à Súmula 211/STJ, em estudo das razões do recurso de agravo interno, constata-se que os trechos do recurso especial colacionados (fl. 827) apenas mencionam que "toda a matéria do recurso foi prequestionada", omitindo-se em apontar em qual passagem da fundamentação do acórdão recorrido a tese teria sido objeto de debates, razão pela qual mantém-se, de igual forma, a aplicação da Súmula 211/STJ.

Por fim, quanto ao mérito, salientou-se que o entendimento desenvolvido pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de serem devidos os juros compensatórios sobre os 20% que não puderam ser levantados pelo expropriado, ainda que o valor da indenização for igual ao da oferta. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. ÁREA PLANIMETRADA PELA PERÍCIA MAIOR QUE A ÁREA CONSTANTE DO REGISTRO DE IMÓVEIS. INDENIZAÇÃO DO EXCEDENTE. INDENIZAÇÃO IGUAL AO VALOR DA OFERTA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Na hipótese de o valor da indenização ser igual ao valor da oferta, são devidos os juros compensatórios sobre o valor de vinte por cento da oferta que não tenha sido levantado pelo desapropriado, conforme precedentes do STJ.
2. Constatado pela perícia que a (efetiva) área do imóvel é superior à dimensão constante do registro imobiliário, é devida a indenização pela dimensão da área planimetrada, sob pena de enriquecimento ilícito do ente desapropriante, especialmente quando a área comprada é calculada com base nos limites do imóvel (venda ad corpus). Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1390646/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 03/12/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO IGUAL AO DA OFERTA INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INSUSCETÍVEL DE LEVANTAMENTO IMEDIATO. PRECEDENTES DO STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "mesmo quando o valor da indenização for igual ao da oferta inicial, são devidos juros compensatórios sobre os 20% que não podem ser levantados pelo expropriado" (STJ, AgRg no AREsp 498.476/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2014). Em igual sentido: STJ, EREsp 967.611/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009; STJ, AgRg nos EREsp 723.681/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2010; STJ, AgRg no AREsp 502.430/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014.

II. Apenas no presente Agravo Regimental o agravante trouxe alegações relacionadas ao termo final de incidência dos juros compensatórios. Assim, inviável o exame de tal questão, por se tratar de inovação recursal.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1480265/RN, Segunda Turma, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15/09/2015)

Nesse passo, como o agravante sinaliza concordar, ainda que involuntariamente, com o conteúdo da decisão ao assentar que "[...] *no presente caso, inexistente base de cálculo para a condenação em juros compensatórios e moratórios, pois a oferta inicial coincide integralmente com a indenização a ser paga ao final.*" (fl. 828, g.n.), não aduzindo qualquer argumento novo capaz de alterar o resultado do julgamento, conclui-se que a decisão deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0247004-5

**AgInt no
REsp 1.700.526 / PE**

Números Origem: 00123136520084058300 200883000123133

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS - PE030972
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
AGRAVADO : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
GILBERTO CAVALCANTI PEREIRA DO LAGO DE MEDEIROS - PE030972

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.